



**POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE
VALORES MOBILIÁRIOS
PETRORECONCAVO S.A.**

SUMÁRIO

1. OBJETIVOS.....	3
2. APLICAÇÃO.....	3
3. DEFINIÇÕES.....	3
4. PRINCÍPIOS.....	5
5. PESSOAS VINCULADAS.....	5
6. DIRETOR DE RELAÇÃO COM INVESTIDORES.....	6
7. VEDAÇÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	7
8. PLANOS INDIVIDUAIS DE INVESTIMENTO.....	8
9. PENALIDADES.....	9
10. TERMO DE ADESÃO.....	9
11. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
ANEXO I.....	11

POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

1. OBJETIVOS

O objetivo da presente Política de Negociação de Valores Mobiliários da PetroRecôncavo S.A (“**Política**” e “**Companhia**”, respectivamente) é estabelecer as regras, procedimentos e diretrizes a serem observadas pela Companhia, pelas Pessoas Vinculadas e demais indivíduos que compõem o quadro profissional da Companhia no que tange à negociação de Valores Mobiliários.

Quaisquer dúvidas acerca das disposições desta Política deverão ser esclarecidas junto ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia, que é o responsável pela sua execução e acompanhamento.

2. APLICAÇÃO

Esta Política aplica-se à Companhia, seus Controladores, Administradores, Conselheiros Fiscais, membros de quaisquer Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas criados por disposição estatutária, as Controladas e Coligadas da Companhia, e, conforme identificação realizada pelo Diretor de Relações com Investidores, quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição no Controlador, nas Controladas ou nas Coligadas, tenha ou possa vir a ter acesso a Ato ou Fato Relevante, incluindo empregados, colaboradores ou outros acionistas da Companhia, bem como terceiros que, em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição.

3. DEFINIÇÕES

Para fins de interpretação desta Política, os termos e expressões listados a seguir, no singular ou no plural, terão os significados abaixo.

Administração: Conselho de Administração, Diretoria e Comitês de Assessoramento da Companhia.

Administradores: membros do Conselho de Administração, da Diretoria e dos Comitês de Assessoramento da Companhia.

Ato ou Fato Relevante, Informação Privilegiada ou Informação Relevante: qualquer (i) decisão dos Controladores; (ii) deliberação da assembleia geral ou dos Administradores; ou (iii) qualquer outro ato ou fato de caráter político administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia que possa influir de modo ponderável na:

(a) cotação dos valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados; (b) decisão dos investidores de comprar, vender ou manter esses valores mobiliários; ou (c) decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela Companhia ou a eles referenciados.

Bolsas de Valores: B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão e quaisquer outras bolsas de valores ou mercados organizados de negociação em que a Companhia tenha valores mobiliários admitidos à negociação.

Coligadas: sociedades nas quais a Companhia tenha influência significativa, sem controlá-la, nos termos dos §§1º, 4º e 5º do artigo 243 da Lei das S.A. e nos termos das normas contábeis aplicáveis.

Conselheiros Fiscais: os membros do conselho fiscal da Companhia, efetivos e suplentes, quando eleitos pela assembleia geral.

Conselho de Administração: conselho de administração da Companhia.

Controladas: as sociedades nas quais a Companhia ou uma Pessoa Vinculada, conforme o caso, direta ou indiretamente, seja titular de direitos de sócia que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Controlador: definição conforme significado previsto no artigo 116 da Lei das S.A..

CVM: Comissão de Valores Mobiliários.

Dependente: qualquer dependente incluído na declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda de uma pessoa sujeita a esta Política.

DFP: formulário de demonstrações financeiras padronizadas.

Diretor de Relação com Investidores: o diretor da Companhia eleito para exercer as atribuições do cargo, conforme regulamentada CVM.

Estatuto: Estatuto Social da Companhia.

ITR: formulário de informações trimestrais.

Lei das S.A.: Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Pessoas Ligadas: as pessoas que mantenham os vínculos indicados a seguir com qualquer das Pessoas Vinculadas: (i) o cônjuge; (ii) os dependentes (quais sejam aqueles incluídos na declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda da Pessoa Vinculada em questão); e (iv) as

sociedades controladas por quaisquer das Pessoas Vinculadas.

Pessoas Vinculadas: a Companhia, seus Controladores, Administradores, Conselheiros Fiscais, membros de quaisquer Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas criados por disposição estatutária, as Controladas e Coligadas da Companhia, e, conforme identificação realizada pelo Diretor de Relações com Investidores, quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição no Controlador, nas Controladas ou nas Coligadas, tenha ou possa vir a ter acesso a Ato ou Fato Relevante, incluindo empregados, colaboradores ou outros acionistas da Companhia, bem como terceiros que, em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição.

4. PRINCÍPIOS

As Pessoas Vinculadas deverão pautar a sua conduta em conformidade com os valores da boa-fé, lealdade e veracidade, pelo Código de Conduta da Companhia e, ainda, pelos princípios gerais aqui estabelecidos.

Todos os esforços em prol da eficiência do mercado devem visar a que a competição entre os investidores por melhores retornos se dê na análise e interpretação da informação divulgada e jamais em seu acesso privilegiado.

A informação transparente, precisa e oportuna constitui o principal instrumento à disposição do público investidor e, especialmente, dos acionistas da Companhia, para que lhes seja assegurado o devido tratamento equitativo.

O relacionamento da Companhia com os participantes e com os formadores de opinião no mercado de valores mobiliários deve se dar de modo uniforme, transparente e ético, sendo obrigação das Pessoas Vinculadas assegurar que a divulgação de informações acerca da situação patrimonial e financeira da Companhia seja correta, completa, contínua e desenvolvida através dos administradores incumbidos dessa função.

5. PESSOAS VINCULADAS

As Pessoas Vinculadas possuem a obrigação de comunicar à Companhia, por escrito, a alteração de qualquer de seus dados cadastrais, em até 15 (quinze) dias contados da referida alteração.

Sem prejuízo dos demais deveres e responsabilidades previstos nas normas aplicáveis, no estatuto social da Companhia (“**Estatuto**”), e nesta Política, são obrigações das Pessoas Vinculadas:

- (i) não utilizar Informação Privilegiada com a finalidade de auferir vantagem indevida, para si ou para outrem;

- (ii) fornecer à Companhia as informações que estejam obrigadas a informar nos termos e nos prazos das normas aplicáveis, em especial:
 - a) no caso de qualquer Pessoa Vinculada, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizar negociações relevantes, conforme definidas na Instrução da CVM nº 358, as informações requeridas pelo referido dispositivo;
 - b) no caso dos Administradores, membros do Conselho Fiscal e dos demais órgãos com funções técnicas ou consultivas da Companhia, as informações exigidas pela Instrução da CVM nº 358, incluindo, além da a comunicação sobre titularidade e negociações de valores mobiliários, a relação de Pessoas Ligadas; e
 - c) sem prejuízo do disposto acima, no caso dos Controladores, as informações previstas no Regulamento do Novo Mercado;
- (iii) aderir à presente Política mediante assinatura do Termo de Adesão; e
- (iv) comunicar imediatamente ao Diretor de Relação com Investidores quaisquer violações a esta Política de que tenham conhecimento.

As restrições contidas nesta Política não se aplicam às negociações realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as Pessoas Vinculadas, conforme estabelecido na Instrução da CVM nº. 358, desde que:

- (i) os fundos de investimento não sejam exclusivos; e
- (ii) as decisões de negociação do administrador do fundo de investimento não possam ser influenciadas pelos cotistas.

6. DIRETOR DE RELAÇÃO COM INVESTIDORES

Sem prejuízo dos demais deveres e responsabilidades previstos nas normas aplicáveis, no Estatuto e nesta Política, são atribuições do Diretor de Relação com Investidores:

- (i) comunicar o início e o fim de períodos em que se determine a proibição de negociação dos valores mobiliários por todas ou determinadas Pessoas Vinculadas (“**Períodos de Bloqueio**”), exceto para aqueles já estabelecidos nesta Política e na regulamentação aplicável;
- (ii) apreciar os Planos Individuais de Investimento e encaminhar para providências do Conselho de Administração, no mínimo semestralmente, o resultado do monitoramento dos planos que envolvam negociação de valores mobiliários;
- (iii) transmitir à CVM e às Bolsas de Valores, as informações relativas à titularidade e negociações de Valores Mobiliários, nos termos e nos prazos da Instrução da CVM nº. 358 e do Regulamento do Novo Mercado;
- (iv) executar e acompanhar a execução da presente Política e sua administração, sendo também responsável pelas comunicações entre a Companhia e a CVM, Bolsas de Valores, o mercado, investidores e analistas;
- (v) dirimir e esclarecer dúvidas relacionadas à aplicação da presente Política, assim como

sobre a interpretação de normas aplicáveis e/ou sobre a possibilidade de realização de negociações com valores mobiliários; e

- (vi) identificar as Pessoas Vinculadas que, em virtude de seu cargo, função, ou posição na (ou relação com a) Companhia, sua(s) controladora(s), suas controladas ou coligadas, tenham acesso, permanente ou eventual, a Informações Privilegiadas.

7. VEDAÇÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

As Pessoas Vinculadas deverão abster-se de realizar quaisquer negociações, direta ou indiretamente, com valores mobiliários nos casos previstos abaixo, nos termos da Instrução CVM nº. 358/02 (“**Períodos de Vedação**”):

- (i) antes da divulgação ao mercado de Informação Relevante, de que tenham conhecimento, relacionado aos negócios da Companhia;
- (ii) tratando-se de Administradores, quando se afastarem de cargos na administração da Companhia anteriormente à divulgação de fatos relevantes originados durante seu período de gestão, e até: (i) o encerramento do prazo de 6 (seis) meses contado da data de seu afastamento; ou (ii) a divulgação ao público do respectivo fato relevante, o que ocorrer primeiro;
- (iii) quando tomarem conhecimento de intenção da Companhia de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária;
- (iv) em relação aos controladores e Administradores, sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de valores mobiliários pela própria Companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se tiver sido outorgada opção ou mandato para esta finalidade;
- (v) no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação ITR e DFP, e no próprio dia da divulgação antes que se torne pública, conforme exigido pela CVM; e
- (vi) nos Períodos de Bloqueio fixados pelo Diretor de Relação com Investidores.

As Pessoas Vinculadas, independentemente dos casos previstos acima, são vedadas de contratar ou realizar operações no mercado de empréstimo de títulos (aluguel de ações) de emissão da Companhia.

A qualquer tempo, é vedada a negociação, pelos Administradores, de instrumentos derivativos de qualquer espécie referenciados em valores mobiliários incluindo as operações que sejam negociadas a termo, mercados futuros, por meio de opções de compra e venda e/ou swaps, dentre outros, que derivem, integral ou parcialmente, do valor dos valores mobiliários de emissão da Companhia.

É facultado ao Diretor de Relação com Investidores, independentemente de justificção, fixar Períodos de Bloqueio aplicáveis a todas ou determinadas Pessoas Vinculadas, mediante comunicação enviada às Pessoas Vinculadas que indique expressamente os termos inicial e final do Período de Bloqueio.

Sem prejuízo do disposto acima, os destinatários das determinações de proibição de negociação emitidas pelo Diretor de Relação com Investidores devem abster-se de negociar os valores mobiliários durante todo o Período de Bloqueio fixado, mantendo absoluta confidencialidade sobre tais determinações e avisos.

As vedações para negociação com valores mobiliários nos Períodos de Vedação previstos nos itens (i), (ii) e (iii) deixarão de vigorar tão logo a Companhia divulgue o respectivo Fato Relevante ao mercado, salvo se a negociação puder interferir nas condições dos referidos negócios ou operações, em prejuízo da Companhia ou dos acionistas.

A vedação prevista no item (i) acima não se aplica quanto à aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, por meio de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra, desde que de acordo com as regras e procedimentos previstos em planos de outorga de ações ou opção de compra de ações previamente aprovados em assembleia geral da Companhia.

As vedações previstas nos itens de (i) a (iv), e, conforme o caso, também no item (v) acima não se aplicam às negociações realizadas em conformidade com Planos Individuais de Investimento, observados os requisitos previstos no capítulo específico desta Política.

O Conselho de Administração não pode deliberar a aquisição ou a alienação de ações de própria emissão da Companhia enquanto as respectivas operações não se tornarem públicas por meio da divulgação de fato relevante nas seguintes hipóteses, nos termos da regulamentação aplicável:

- (i) celebração de acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário respectivo, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim; e
- (ii) intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.

8. PLANOS INDIVIDUAIS DE INVESTIMENTO

As Pessoas Vinculadas poderão ter planos individuais de investimento (“**Planos Individuais de Investimento**”) regulando suas negociações com valores mobiliários nos Períodos de Vedação, sendo vedado aos participantes:

- (i) manter simultaneamente em vigor mais de um Plano Individual de Investimento; e
- (ii) realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo Plano Individual de Investimento.

Os Planos Individuais de Investimento poderão permitir que Pessoas Vinculadas negociem valores mobiliários, desde que:

- (i) sejam formalizados por escrito perante o Diretor de Relação com Investidores

- previamente à realização das negociações;
- (ii) estabeleçam, em caráter irrevogável e irretratável, as datas e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes; e
 - (iii) prevejam prazo mínimo de 6 (seis) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.

Adicionalmente, os Planos Individuais de Investimento poderão permitir que Pessoas Vinculadas negociem valores mobiliários no Período de Vedação de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação de ITR e DFP, desde que, além dos requisitos indicados acima:

- (i) a Companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação de ITR e DFP; e
- (ii) obriguem seus participantes a reverter à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociação de valores mobiliários decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação de ITR e DFP, apurados por meio de critérios razoáveis definidos no próprio plano.

Findo o prazo do Plano Individual de Investimento, um novo Plano Individual de Investimento pode ser submetido à apreciação da Companhia, desde que observados todos os requisitos previstos na regulamentação aplicável e nesta Política.

O Conselho de Administração deve verificar, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelos participantes aos Planos Individuais de Investimento por eles formalizados.

9. PENALIDADES

Toda e qualquer violação desta Política pelas Pessoas Vinculadas deverá ser comunicada imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia. Sem prejuízo das sanções cabíveis nos termos da legislação vigente, a serem aplicadas pelas autoridades competentes em caso de violação dos termos e procedimentos estabelecidos nesta Política.

As Pessoas Vinculadas que descumprirem qualquer disposição constante desta Política obrigam-se a ressarcir a Companhia e/ou outras Pessoas Vinculadas, integralmente e sem limitação, de todos os prejuízos que a Companhia e/ou outras Pessoas Vinculadas venham a incorrer e que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento, podendo ainda a Companhia, a seu exclusivo critério, adotar quaisquer medidas corretivas e/ou disciplinares sancionatórias frente aos infratores, incluindo demissão por justa causa.

10. TERMO DE ADESÃO

As Pessoas Vinculadas deverão firmar o respectivo Termo de Adesão à presente política, conforme o modelo constante do **ANEXO I**.

O Termo de Adesão poderá ser assinado de forma física ou eletrônica/digital, a exclusivo critério da Companhia. A Companhia manterá à disposição da CVM, em sua sede, a relação das Pessoas Vinculadas e suas respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, atualizando-a sempre que houver qualquer alteração. Caberá às Pessoas Vinculadas informar ao Diretor de Relações com Investidores sobre quaisquer alterações de cargo, função, endereço e demais dados que constem do cadastro,

A Companhia deve manter os Termos de Adesão firmados pelas Pessoas Vinculadas em sua sede enquanto estas mantiverem vínculo com a Companhia e, ainda, por 5 (cinco) anos, no mínimo, depois do seu desligamento.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente Política poderá ser alterada, sempre que necessário, por deliberação da maioria dos membros do Conselho de Administração presentes à reunião que deliberar sobre o assunto.

Esta Política foi elaborada e deve ser interpretada, inclusive nos casos omissos, de acordo com a Lei das S.A., as normas aplicáveis, a regulamentação da CVM, o Regulamento do Novo Mercado, o Estatuto e demais normas, políticas e regras internas da Companhia aplicáveis.

No caso de conflito entre as disposições desta Política e da legislação vigente, prevalecerá o disposto na legislação vigente.

Caso qualquer disposição desta Política venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada, na medida do possível, para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes desta Política não sejam afetadas ou prejudicadas.

A presente Política entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração e será publicado no *website* de Relações com Investidores da Companhia e divulgado na forma prevista na legislação e regulamentação aplicável.

Aprovada em reunião do Conselho de Administração da PetroRecôncavo S.A., realizada em 23 de fevereiro de 2021.

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Pelo presente instrumento, [nome], [estado civil], [profissão], residente e domiciliado(a) em [endereço], inscrito(a) no CPF sob nº [●] e portador(a) da Cédula de Identidade RG nº [●] [órgão emissor], [cargo, função, posição na (ou relação com) a Companhia, suas Controladoras, suas Controladas ou Coligadas.] (“**Declarante**”), declaro que tomei conhecimento dos termos e condições da Política de Negociação de Valores Mobiliários da **PETRORECÔNCAVO S.A.**, [●]. Por meio deste termo, formalizo a minha adesão à mencionada Política, comprometendo-me a cumprir todos os seus termos e condições, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas na Instrução CVM nº 358 e/ou quaisquer outras medidas previstas na legislação e na Política de Negociação de Valores Mobiliários.

Declaro, ainda, ter conhecimento de que transgressão às disposições da Política de Negociação de Valores Mobiliários configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11, da Lei nº 6.385/76.

[Cidade/UF], [●] de [●] de [●].

[Nome do Declarante]